



Número: **0603067-02.2022.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Fernando Wolff Bodziak**

Última distribuição : **24/09/2022**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Estadual - ELEIÇÃO 2022 - LUCIANA GUZELLA RAFAGNIN -**

PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
LUCIANA GUZELLA RAFAGNIN (REQUERENTE)	
	MODESTO RAFAGNIN (ADVOGADO) IRACILDA MACCARI RAFAGNIN (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 LUCIANA GUZELLA RAFAGNIN DEPUTADO ESTADUAL (INTERESSADA)	
	MODESTO RAFAGNIN (ADVOGADO) IRACILDA MACCARI RAFAGNIN (ADVOGADO)

Outros participantes	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43483468	08/12/2022 17:18	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 61.623

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 0603067-02.2022.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: FERNANDO WOLFF BODZIAK

INTERESSADA: ELEICAO 2022 LUCIANA GUZELLA RAFAGNIN DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: MODESTO RAFAGNIN - OAB/PR47112-A

ADVOGADO: IRACILDA MACCARI RAFAGNIN - OAB/PR73725-A

REQUERENTE: LUCIANA GUZELLA RAFAGNIN

ADVOGADO: MODESTO RAFAGNIN - OAB/PR47112-A

ADVOGADO: IRACILDA MACCARI RAFAGNIN - OAB/PR73725-A

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADA ESTADUAL. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO CONSISTENTE EM MATERIAL IMPRESSO DE PROPAGANDA CONJUNTA. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO APENAS PELO CANDIDATO DOADOR. NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS QUE APONTAM PARA A OMISSÃO DE DESPESAS, CUJOS PAGAMENTOS OCORRERAM COM RECURSOS QUE NÃO TRANSITARAM PELAS CONTAS DE CAMPANHA. CONFIGURAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL DO VALOR CORRESPONDENTE. NÃO



Este documento foi gerado pelo usuário 318.***.**-72 em 08/12/2022 18:48:29

Número do documento: 2212081718053850000042447686

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2212081718053850000042447686>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO WOLFF BODZIAK - 08/12/2022 17:18:07

COMPROVAÇÃO DE DESPESAS PAGAS COM FEFC. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL DO VALOR CORRESPONDENTE. DOAÇÕES RECEBIDAS E GASTOS REALIZADOS ANTES DA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. INFORMAÇÕES DECLARADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A ANÁLISE E VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Nos termos do art. 38 § 2º da Lei 9.504/97, os gastos com material impresso para propaganda conjunta de candidatos poderão constar apenas na prestação de contas daquele que houver arcado com os custos, pois o beneficiado está dispensado de comprovar o respectivo gasto, conforme estabelecido no § 4º, II, do art. 60 na Resolução TSE 23.607/19.

2. A identificação, por meio da emissão de notas fiscais eletrônicas, de despesas omitidas na prestação de contas somada à circunstância de que tais despesas foram pagas com recursos que não transitaram pelas contas específicas de campanha, configura irregularidade na despesa e a utilização de recursos de origem não identificada, ensejando a necessidade de recolhimento do valor correspondente ao Tesouro Nacional nos termos do art. 32, §§ 2º e 3º da Res. TSE nº 23.607/2019.

3. A não comprovação de despesas pagas com recursos do FEFC configura irregularidade e enseja a devolução ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, §§ 1º e 2º da Res. TSE nº 23.607/2019.

4. Conforme precedentes desta Corte e do TSE, a omissão, na prestação de contas parcial, de gastos realizados e de doações recebidas em data anterior à sua entrega configura improriedade sanável, que não impede a fiscalização pela Justiça Eleitoral, se as informações pertinentes constaram na



Este documento foi gerado pelo usuário 318.***.**-72 em 08/12/2022 18:48:29

Número do documento: 22120817180538500000042447686

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22120817180538500000042447686>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO WOLFF BODZIAK - 08/12/2022 17:18:07

Num. 43483468 - Pág. 2

prestação de contas final.

4. Aprovação com ressalvas, com determinação de recolhimento de valores.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 07/12/2022

RELATOR(A) FERNANDO WOLFF BODZIAK

RELATÓRIO

Cuida-se de Prestação de Contas apresentada por **LUCIANA GUZELLA RAFAGNIN**, candidata ao cargo de **Deputado Estadual** pelo **PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT**, nas Eleições Gerais de 2022.

A candidata apresentou suas contas finais relativas à campanha eleitoral de 2022.

Publicado edital, o prazo previsto no art. 56, *caput*, da Res. TSE nº 23.607/2019 transcorreu sem impugnação do Ministério Público ou de qualquer outro candidato ou partido político (ID 43380317).

A Seção de Contas Eleitorais deste Tribunal, órgão técnico responsável pelo exame das contas apresentadas, emitiu parecer técnico conclusivo apontando: **a)** doações diretas realizadas por outros candidatos e partidos políticos, mas não registradas na prestação de contas em exame; **b)** omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais; **c)** realização de despesas com impulsivamento de conteúdo, utilizando recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha no valor total de R\$ 16.000,00, sendo emitida nota fiscal no valor de R\$ 7.604,18, não tendo havido a apresentação de notas fiscais complementares ou recolhimento do valor de R\$ 8.395,82 ao Tesouro Nacional; **d)** doações recebidas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época; **e)** gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época. Ao final, o setor técnico opinou pela aprovação com ressalvas das contas (ID 43424340).

Intimada, a candidata apresentou sua manifestação (ID 434433613).

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer, manifestando-se também pela aprovação das contas com ressalvas, destacando a necessidade de devolução de recursos do FEFC (ID 43443570).

É o relatório.



Este documento foi gerado pelo usuário 318.***.**-72 em 08/12/2022 18:48:29
Número do documento: 2212081718053850000042447686
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2212081718053850000042447686>
Assinado eletronicamente por: FERNANDO WOLFF BODZIAK - 08/12/2022 17:18:07

VOTO

LUCIANA GUZELLA RAFAGNIN, candidatou-se ao cargo de **Deputado Estadual** pelo **PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT**, nas Eleições Gerais de 2022, tendo obtido 46.823 votos.

Os recursos utilizados na campanha do candidato totalizaram o montante de R\$ 489.925,00, com a seguinte composição:

Recursos financeiros provenientes do Fundo Especial do Financiamento de Campanha – FEFC, repassados por partido político – R\$ 368.000,00;

Recursos financeiros provenientes do Fundo Especial do Financiamento de Campanha – FEFC, repassados por outros candidatos – R\$ 60.000,00;

Recursos financeiros da fonte de Outros Recursos no montante de R\$ 44.175,00, sendo R\$ 43.000,00 de recursos próprios e R\$ 1.175,00 doações realizadas por pessoas físicas;

Doações de recursos estimáveis em dinheiro, realizadas por pessoas físicas, referentes à cessão de veículos, no montante de R\$ 17.750,00.

A Seção de Contas Eleitorais, no parecer conclusivo opinou pela aprovação com ressalvas das contas, em razão das irregularidades apontadas.

Passa-se à análise de cada uma dessas inconsistências.

Omissão de receitas

De acordo com o item 6.1 do parecer conclusivo, “*Foram declaradas doações diretas realizadas por outros candidatos e partidos políticos, mas não registradas na prestação de contas em exame, revelando indícios de omissão de receitas*”:

DOADOR	UF/MUNICIPIO	Nº RECIBO	ESPECIE	VALOR (R\$) ¹	% ²
47.380.323/0001-11 - ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	PR/PARANA		Estimado	1.695,58	0,35
47.380.323/0001-11 - ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	PR/PARANÁ		Estimado	1.873,71	0,38

¹ Valor total das doações recebidas

² Representatividade das doações em relação ao valor total

Em sua manifestação, a candidata argumenta “*que se trata de doações estimáveis em dinheiro, já que é fruto de materiais de campanha (as chamadas “dobradinhas”) realizadas por Roberto Requião de Mello e Silva. Nessa toada, nos termos do art. 7º, § 6º, inc. II, e § 7º, inc. II, da Res.-TSE n. 23.607/19, a emissão de recibo eleitoral em caso de produção conjunta de material é facultativa (...)*”.

Os dispositivos mencionados pela candidata possuem seguinte teor:

§ 6º É facultativa a emissão do recibo eleitoral previsto no caput nas seguintes hipóteses:

I - cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) por cedente;

II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatas ou



Este documento foi gerado pelo usuário 318.***.**-72 em 08/12/2022 18:48:29

Número do documento: 2212081718053850000042447686

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2212081718053850000042447686>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO WOLFF BODZIAK - 08/12/2022 17:18:07

candidatos e partidos políticos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas da(o) responsável pelo pagamento da despesa; e

III - cessão de automóvel de propriedade da candidata ou do candidato, de cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha.

§ 7º Para os fins do disposto no inciso II do § 6º desta Resolução, considera-se uso comum:

I - de sede: o compartilhamento de idêntico espaço físico para atividades de campanha eleitoral, compreendidas a doação estimável referente à locação e manutenção do espaço físico, excetuada a doação estimável referente às despesas com pessoal, regulamentada no art. 41 desta norma;

II - de materiais de propaganda eleitoral: a produção conjunta de materiais publicitários impressos, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei n 9.504/1997.

Com efeito, esta Corte já reconheceu que “*Nos termos do art. 38 § 2º da Lei 9.504/97, os gastos com material impresso para propaganda conjunta de candidatos poderão constar apenas na prestação de contas daquele que houver arcado com os custos, pois o beneficiado está dispensado de comprovar o respectivo gasto, conforme estabelecido no § 4º, II, do art. 60 na Resolução TSE 23.607/19*”. (REl nº 060061425, Relator Des. Vitor Roberto Silva, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 13/12/2021). Nesses termos, fica afastada a irregularidade apontada pelo setor técnico.

Omissão de despesas

De acordo com o item 6.2 do parecer conclusivo, “*Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019*”:

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS						
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	N º DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R\$) ¹	% ²	FONTE DA INFORMAÇÃO
05/09/2022	31.294.971/0001-15	JOAO PEDRO ROCHA CELLA DE OLIVEIRA 13966525909	2676906	2.250,00	0,48	NFE
15/09/2022	78.103.082/0001-97	SIGMA AUTO POSTO LTDA	13358	190,07	0,04	NFE

¹ Valor total das despesas registradas

² Representatividade das despesas em relação ao valor total

Em sua manifestação, em relação à primeira despesa apontada, a candidata alega tratar-se “*de mero erro formal no lançamento do referido gasto, uma vez houve duplicidade no documento em virtude da empresa*



Lumiforme Ltda e João Pedro Rocha se tratarem da mesma empresa. De toda sorte, conforme comprovante de transferência via PIX no dia 05/09/2022, código de operação nº 10719968317, o pagamento foi realizado apenas uma única vez”.

Tal alegação da candidata mostra-se crível, inclusive porque ao declarar a despesa perante a empresa Lumiforme, a candidata apresentou originalmente em sua prestação de contas a nota fiscal emitida por João Pedro Rocha Cella de Oliveira, em cuja descrição há total coincidência de objeto com o constante no pedido formulado perante a Lumiforme (ambos os documentos se encontram no ID 43261774).

Já em relação à segunda despesa, cuja nota fiscal eletrônica foi emitida pelo fornecedor Sigma Auto Posto Ltda, no valor de R\$ 190,07, a candidata nada alegou.

A emissão de nota fiscal para o CNPJ da campanha gera a presunção de existência da despesa subjacente ao documento, nos termos do artigo 60 da resolução de regência, encontrando-se tal nota na situação ativa.

É certo que o prejuízo à análise das contas está demonstrado tanto pela quebra de confiabilidade das informações contábeis do candidato, quanto pelo desconhecimento da origem dos recursos que arcaram com tal despesa.

Neste cenário, tem-se por configurada irregularidade que, em princípio, se reveste de gravidade, na medida em que afeta a transparência e a confiabilidade das contas, consistindo não só em omissão de gastos, como também de receita, uma vez que não foi demonstrada a origem dos recursos que saldaram a despesa acima especificada.

Todavia, como o valor não declarado é móndico (**R\$ 190,07**) e representa apenas **0,04%** recursos movimentados na campanha, **impõe-se a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para a irregularidade em questão, eis que, isoladamente considerada, implica tão somente na aposição de ressalvas, e não a desaprovação das contas.**

De fato, conforme é sabido, em recentes decisões o Tribunal Superior Eleitoral vem destacando que os “princípios da proporcionalidade e da razoabilidade podem ser aplicados para aprovar, com ressalvas, as contas cujas falhas identificadas constituam valor percentual ou valor absoluto móndico”, conforme se verifica pelo seguinte precedente:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADA ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO NA INSTNCIA REGIONAL. DESPESAS IRREGULARES COM RECURSOS DO FEFC. GASTO NÃO ELEITORAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. VALOR PERCENTUAL DIMINUTO DAS IRREGULARIDADES. PRECEDENTES. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O art. 36, §§ 6º e 7º, do RITSE autoriza o relator a decidir, monocraticamente, os recursos que lhe são distribuídos, com fundamento na compreensão jurisprudencial dominante no Tribunal Superior Eleitoral.

2. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade podem ser aplicados para aprovar, com ressalvas, as contas cujas falhas identificadas constituam valor percentual ou valor absoluto móndico.

3. O montante equivalente a 1.000 (mil) Ufirs – R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) – é considerado diminuto e, isoladamente, inapto a ensejar a desaprovação de contas.



4. Ao lado desse critério, examina-se o percentual correspondente ao vício impugnado que, segundo precedentes desta Corte, alcança o limite máximo de 10% do total da arrecadação ou despesa.

(...)

(TSE - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060542160, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 48, Data 17/03/2021).

Na mesma linha, esta Corte assim já se posicionou:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DOAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS SUPERIORES ÀQUELES DECLARADOS POR OCASIÃO DO REGISTRO. OMISSÃO DE DESPESA. VALOR ABSOLUTO IRRISÓRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. PARCIAL PROVIMENTO.

1. O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o limite de gastos estabelecido pelo TSE.
2. A aplicação de recursos próprios não declarados quando da declaração de bens feita no registro de candidatura não implica na desaprovação das contas.
3. A omissão de gasto de campanha é, em princípio, falha de natureza grave, na medida em que pode encobrir algumas ilícitudes, como a extração do limite de gastos e a arrecadação de verba sem a devida transparência.
4. **Contudo, se a omissão representa valor de pequena monta no contexto global da prestação de contas do candidato, revela-se adequada apenas a aposição de ressalva, em razão da aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.**
5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(TRE/PR – RE nº 0600798-34.2020.6.16.0008, Rel. Dr. Roberto Ribas Tavarnaro, j. 20/05/2021)

Contudo, deve ocorrer a determinação de recolhimento do valor correspondente à diferença ao Tesouro Nacional, conforme autorizada o art. 79 da Res. TSE nº 23.607/2019.

Isso porque, a irregularidade configura omissão não só de despesa, por infringir o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019, como também omissão de receita, já que houve pagamento sem trâmite prévio de recursos pelas contas específicas de campanha, conforme reconheceu o próprio candidato (art. 14 da citada Resolução).

Com efeito, nos termos do inciso VI no § 1º do art. 32, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, caracterizam recurso de origem não identificada “os recursos financeiros que não provenham das contas específicas de que tratam os arts 8º e 9º da mesma Resolução”, devendo, portanto, haver o recolhimento ao erário, *ex vi* do caput e § 6º do mesmo art. 32, que assim estabelecem:

Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos



e devem ser transferidos ao Tesouro nacional por meio de Guia de Recolhimento da união (GRU).

(...)

(...) § 6º Não sendo possível a retificação ou a devolução de que trata o § 5º, o valor deverá ser imediatamente recolhido ao Tesouro Nacional.

Desse modo, deverá a candidata promover o recolhimento, ao Tesouro Nacional, dos recursos de origem não identificada, no valor total de **R\$ 190,07 (cento e noventa reais e sete centavos) correspondente à despesa omitida e paga com recursos que não transitaram pelas contas específicas de campanha**, na forma do art. 32, §§ 2º e 6º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Regularidade das despesas com Facebook, pagas com recursos do FEFC

O item 8 do parecer conclusivo aponta que “*Foram realizadas despesas com impulsionamento de conteúdo, utilizando recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha no valor total de R\$ 16.000,00. Em consulta ao site do Divulgacandcontas verifica-se que foi emitida nota fiscal no valor de R\$ 7.604,18. Em nota explicativa juntada no id 43261937, página 11, consta que houve solicitação de resgate da verba remanescente que não foi utilizada*”.

Acrescenta ainda que “*Não houve apresentação de notas fiscais complementares ou recolhimento do valor de R\$ 8.395,82 ao Tesouro Nacional até a presente data. O valor representa 1,9 % dos recursos do FEFC recebidos pelo prestador de contas*”.

Em sua manifestação, o candidato alegou o seguinte:

Primeiramente, cumpre consignar que, além da nota fiscal já apresentada no valor de R\$ 7.604,18, a PRESTADORA também utilizou R\$ 1.362,70 com gastos com impulsionamento na referida plataforma. Contudo, por um equívoco do Facebook Serviços Online, a nota fiscal referente a este segundo valor não foi emitida dentro do prazo para

apresentação das presentes contas. Assim, segue em anexo a nota fiscal que comprova o gasto supracitado.

Nessa toada, considerando que fora contratado R\$ 16.000,00 em créditos no Facebook e fora utilizado R\$ 8.966,88, houve uma sobra de R\$ 7.033,12.

Diante disso, a PRESTADORA solicitou o ressarcimento do saldo remanescente. Todavia, até a presente data a referida empresa não devolveu o valor, conforme e-mails em anexo.

Verifica-se no ID 43433614 encontram-se as duas notas fiscais mencionadas pelo candidato, as quais somadas, alcançam o valor de R\$ 8.966,88, tendo ocorrido uma sobra não utilizada no valor de R\$ 7.033,12, cujo recolhimento não foi comprovado pelo candidato.

Conforme é sabido, a contratação de impulsionamento de conteúdo junto ao Facebook se dá por meio da aquisição de créditos, que serão utilizados paulatinamente durante a campanha, abatendo-se o valor de cada impulsionamento efetivamente feito do crédito inicialmente adquirido, o que possibilita haver diferença



entre o valor deste e aquele dos anúncios realizados.

Nesses casos, por evidente, essa diferença deve ser contabilizada como sobra de campanha, cuja destinação se dará conforme a origem da receita utilizada para o seu pagamento. Logo, havendo saldo de impulsionamento não utilizado, pago com recursos do FEFC, o valor correspondente, por se tratar de sobre de campanha, deve ser recolhido ao Tesouro Nacional.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. DESPESAS COM IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO. SALDO CONTRATADO JUNTO AO FACEBOOK NÃO UTILIZADO. SOBRA FINANCEIRA. DEVOLUÇÃO. MATERIAL DE CAMPANHA. DOAÇÃO POR CANDIDATO A VICE-PREFEITO FILIADO AO MESMO PARTIDO. UTILIZAÇÃO E RECURSOS DO FEFC RECEBIDO POR PARTIDO DIVERSO PORÉM COLIGADO NA MAJORITÁRIA AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGALIDADE. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL DE CAMPANHA. DISPARIDADE NA REMUNERAÇÃO PAGA PARA A MESMA FUNÇÃO. IRREGULARIDADE GRAVE. UTILIZAÇÃO DE RECURSO PÚBLICO. OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. MANUTENÇÃO DA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Na hipótese de contratação de serviço de impulsionamento de conteúdo com o Facebook, a diferença entre o valor da contratação realizada e aquele efetivamente utilizado constitui sobra financeira de campanha. Precedentes do c. TSE.

2. Havendo saldo de impulsionamento não utilizado, pago com recursos do FEFC, o valor correspondente, por se tratar de sobre de campanha, deve ser recolhido ao Tesouro Nacional. Inteligência do art. 35, § 2º, da Resolução 23.607/2019 (...).

(TRE/PR - RECURSO ELEITORAL nº 060066428, Acórdão de , Relator(a) Des. Vitor Roberto Silva, Publicação: DJE - DJE, Tomo 18, Data 31/01/2022)

Demais disso, a utilização dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), por se tratar de verba pública, requer rigoroso controle por parte da Justiça Eleitoral, de modo que, nas prestações de contas, devem ser minuciosamente discriminadas as despesas com ele realizadas (art. 53, II, c, e art. 60, todos da Res. TSE nº 23.607/2019).



Não obstante, a ausência de declaração das sobras e do seu devido recolhimento, é certo que o valor da irregularidade (R\$ 7.033,12), embora não seja módico, representa apenas **1,43%** dos recursos movimentados pela candidata, de modo que, ausentes indícios de má-fé, é possível ensejar tão somente a aposição de ressalva.

Contudo, é devido o recolhimento ao Tesouro Nacional do saldo remanescente referente à não utilização de créditos de impulsionamento no valor de R\$ 7.033,12 (sete mil e trinta e três reais e doze centavos), nos termos do art. 79, §§ 1º e 2º da Res. TSE nº 23.607/2019.

Doações recebidas e despesas realizadas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época

O item 13 do parecer conclusivo aponta que “*Foram detectadas doações recebidas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época, frustrando a execução tempestiva das medidas de controle concomitante, transparência e fiscalização, contrariando o que dispõe o art. 47, § 6º, da Resolução TSE n° 23.607/2019*”:

DIVERGENCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL				
DATA	DOADOR	RECIBO ELEITORAL ²	VALOR (R\$)	% ¹
05/09/2022	MAURO SERGIO ERDMANN	132330700000PR000032E	350,00	0,07
01/09/2022	JANAINA APARECIDA LINDONI STANGUERLIN	132330700000PR000024E	700,00	0,14
05/09/2022	ROMEU TIEGES	132330700000PR000031E	500,00	0,10

¹ Representatividade da doação

² Obrigatório na hipótese de doações estimáveis em dinheiro ou recebidas pela internet (à exceção do financiamento coletivo).

Na mesma linha, o item 14 do parecer conclusivo aponta que “*Foram detectados gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época (art. 47, § 6º, da Resolução TSE n. 23.607/2019)*”:

DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL				
DATA	Nº DOC. FISCAL	FORNECEDOR	RECIBO ELEITORAL ²	VALOR (R\$)
01/09/2022	107	ALANA DE ANDRADE SCHAEDLER		630,00 0,13
16/08/2022	051	LEAL LOCADORA DE VEICULOS E		4.432,00 0,94

	EQUIPAMENTOS LTDA			
01/09/2022	011	OSMAR DE MORAIS KLEIN		9.500,00 2,01

¹ Representatividade da variação encontrada

² Obrigatório na hipótese de doações estimáveis em dinheiro ou recebidas pela internet (à exceção do financiamento coletivo).

Em sua manifestação, a candidata declarou que “*houve erro formal no lançamento do referido gasto eleitoral, uma vez que embora a contratação dos serviços tenha sido efetuada antes da entrega da prestação de contas parcial, seu pagamento e, por conseguinte, o efetivo gasto com os prestadores de serviço ocorreu após a entrega das contas parciais*”.

No caso, verifica-se que na prestação de contas final foram declaradas todas as receitas e despesas que não haviam sido informadas na prestação de contas parcial, de modo que não houve prejuízo à fiscalização das receitas e despesas.

É pacífico nesta Corte que “*A omissão, na prestação de contas parcial, de gastos realizados e de doações recebidas em data anterior à sua entrega configura improriedade sanável, que não impede a fiscalização pela Justiça Eleitoral, se as informações pertinentes constaram na prestação de contas final. Precedentes desta Corte Eleitoral e do TSE*” (PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060268548, Relator Des. Roberto Ribas Tavarnaro_4, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 27/10/2021).

Desse modo, as improriedades em questão ensejam tão somente a aposição de ressalvas



Este documento foi gerado pelo usuário 318.***.**-72 em 08/12/2022 18:48:29

Número do documento: 2212081718053850000042447686

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2212081718053850000042447686>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO WOLFF BODZIAK - 08/12/2022 17:18:07

Assim, em conclusão, verifica-se que as irregularidades apontadas, mesmo que analisadas em conjunto, não inviabilizaram a análise e não comprometeram a fiscalização e a confiabilidade das contas apresentadas, sendo possível a aprovação das contas com ressalvas.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, voto no sentido de:

- a) APROVAR COM RESSALVAS** as contas apresentadas por **LUCIANA GUZELLA RAFAGNIN** relativas à campanha eleitoral para o cargo de **Deputado Estadual** pelo **PARTIDO DOS TRABALHADORES**, nas Eleições Gerais de 2022, com fundamento no art. 74, II da Resolução TSE nº 23607/2019;
- b) DETERMINAR** à prestadora de contas que providencie o recolhimento da importância de R\$ 190,07 (cento e noventa reais e sete centavos) correspondente à despesa omitida e paga com recursos que não transitaram pelas contas específicas de campanha, identificados como recursos de origem não identificada, ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 32, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, por meio da emissão de Guia de Recolhimento da União (GRU), no prazo de até 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, a serem corrigidos nos termos do art. 32, §3º da mesma resolução, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança;
- c) DETERMINAR** à prestadora de contas a devolução do valor de R\$ R\$ 7.033,12 (sete mil e trinta e três reais e doze centavos), haja vista a ausência de comprovação da utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), nos termos do art. 79, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, a serem corrigidos nos termos do art. 79, §2º da mesma resolução, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK – RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0603067-02.2022.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK - INTERESSADA: ELEICAO 2022 LUCIANA GUZELLA RAFAGNIN DEPUTADO ESTADUAL - Advogados da INTERESSADA: MODESTO RAFAGNIN - PR47112-A, IRACILDA MACCARI RAFAGNIN - PR73725-A - REQUERENTE: LUCIANA GUZELLA RAFAGNIN - Advogados da REQUERENTE: MODESTO RAFAGNIN - PR47112-A, IRACILDA MACCARI RAFAGNIN - PR73725-A.



Este documento foi gerado pelo usuário 318.***.**-72 em 08/12/2022 18:48:29
Número do documento: 2212081718053850000042447686
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2212081718053850000042447686>
Assinado eletronicamente por: FERNANDO WOLFF BODZIAK - 08/12/2022 17:18:07

Num. 43483468 - Pág. 11

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Flavia da Costa Viana, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani, Thiago Paiva dos Santos e José Rodrigo Sade. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Monica Dorotea Bora.

SESSÃO DE 07.12.2022.



Este documento foi gerado pelo usuário 318.***.**-72 em 08/12/2022 18:48:29
Número do documento: 22120817180538500000042447686
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22120817180538500000042447686>
Assinado eletronicamente por: FERNANDO WOLFF BODZIAK - 08/12/2022 17:18:07

Num. 43483468 - Pág. 12